COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2011

Altera o art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "que institui o Código Civil" para estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato pressupõe a comprovação da premeditação por parte da seguradora.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei nº 2.636, de 2011, a alteração de dispositivo do Código Civil, de forma a estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado, nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato, pressupõe a comprovação da premeditação por parte da seguradora.

Justifica-se alegando que constitui prática usual no mercado dos seguros de vida a utilização de prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência de suicídio e, além disso, o próprio Código Civil estabelece uma carência legal de dois anos.

A proposta propõe, portanto, estabelecer que a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo de lesar a seguradora.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda modificativa, dispondo que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, premeditadamente ou não, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

Assim dispõe a legislação atual:

"Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente".

Assim, na hipótese de suicídio do segurado nos primeiros dois anos de vigência do seguro de vida, o beneficiário não fará jus ao capital estipulado.

Isso contraria o entendimento sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça, conforme inclusive mencionado nas justificações do projeto, que vem decidindo, ao contrário do que sugere a literalidade do art. 798, que a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo do agente de lesar a seguradora.

E essa premeditação, esse intuito de fraude, não se presume presente pelo simples fato de o suicídio ter ocorrido no primeiro biênio do

3

contrato. O planejamento do ato suicida deve ser provado, de modo incontroverso, pela seguradora para que, somente então, possa ela eximir-se da obrigação de pagar a indenização convencionada (AgRg no Ag 1.244.022-RS, julgado em 13/4/2011, e Resp 1.188.091-MG, julgado em 26/4/2011).

Discordamos, então, consequentemente, do proposto na emenda modificativa apresentada que, na prática, torna o projeto ineficaz, pois dispõe que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, premeditadamente ou não, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636, de 2011, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA Relator

2017-13031